À Comissão de Justiça e Redação
Em 18 / 04 / 2016

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 / 04 / 2016

Prefeitura Municipal de
ARROIO GRANDE
Governo do Povo!

APROVADO
Em 20 / 04 / 2016

Projeto de Lei nº.40/2016.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder aos servidores municipais, em Revisão Geral Anual, a recomposição da perda inflacionária no período que especifica e dá outras providências".

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, incluídos os profissionais do magistério público municipal e os vinculados ao regime do Estatuto do Funcionário Público Municipal, a Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata, aos detentores de cargos em comissão, aos vinculados ao regime de Contrato Administrativo, aos pensionistas e inativos, a recomposição salarial decorrente da perda inflacionária apurada de janeiro/2016 até março/2016, inclusive, no percentual de 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento), a partir de 1°(primeiro) de abril de 2016.

§1°. - Ficam excluídos da recomposição remuneratória a que faz menção o *caput*, os subsídios mensais dos agentes políticos do Poder Executivo, quais sejam, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Procurador Geral do Município e Secretários.

§2º. - Por profissionais do magistério, consideram-se aqueles vinculados ao Plano de Carreira do Magistério Público (Lei Municipal nº. 2.614/2011, de 26 de dezembro de 2011), incluindo-se os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - A recomposição em razão da perda inflacionária a que fazem menção a presente lei será calculada somente até a segunda casa decimal, sem arredondamento, constando da presente lei o anexo de evolução salarial que passa a integrar a mesma.

Art. 3º - Para atender às despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados os créditos orçamentários consignados no Orçamento do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, _____.

Luis Henrique Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,

Rafael da Silva Furtado,
Secretário Municipal de Administração.

Discutir e votar

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

APROVADO
Em 20/04/2016

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata nº 040/2016

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº40/2016** que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder aos servidores municipais, em Revisão Geral Anua, a recomposição da perda inflacionária no período que especifica e da outras providências"*.

PARECER: **O Projeto de Lei nº40/2016** esteve em pauta e não recebeu emendas. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 48 e § único do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto está na órbita de competência de iniciativa privativa do Poder Executivo e a proposição não apresenta ilegalidades.

Ante o exposto somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

DELIBERAÇÃO: Opinam os Vereadores infra pela APROVAÇÃO DO PROJETO.

Sala de Sessões da Comissão, 20 de abril de 2016.

Os Vereadores presentes votaram:

Vereador Idimar Furtado da Silva

Pela _____

Vereador João Carlos Furtado

Pela Aprovação

Vereador Luciano Peres Vieira

Pela APROVAÇÃO

Discutir e vota

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

APROVADO Em 20/04/2016

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ata nº 13/2016

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº40/2016** que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder aos servidores municipais, em Revisão Geral Anua, a recomposição da perda inflacionária no período que especifica e da outras providências".*

PARECER: **O Projeto de Lei nº40/2016** esteve em pauta e não recebeu emendas. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 48 e § único do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Importante salientar que o projeto em questão que concede a revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal restringe-se ao período de janeiro de 2016 e março de 2016, em razão da Lei nº9.504 (Lei Eleitoral), em especial no que prescreve em seu artigo 73, inc. VIII a seguir descrito:

> **Art. 73. São Proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**
>
> **(...)**
>
> **VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral anual dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do inicio do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei a até a posse dos eleitos.**

Assim, prescreve a Resolução nº23.457 de 15 de dezembro de 2015 que ira reger as eleições de 2016 prescrevendo condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.

Reza o artigo 62 inc. VIII da resolução citada supra:

CAPÍTULO IX

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

Art. 62. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de **5 de abril de 2016** até a posse dos eleitos.

Desta feita, tendo em vista que não houve envio do Projeto de Lei e aprovação por esta Casa de Leis referente a *"revisão geral anual"* dos servidores municipais que contemplasse os últimos doze meses dentro do prazo de até 04.04.2016, o Projeto em tela teve de se adequar textualmente em que dispõe a Resolução supra, isto é, realizar a recomposição da perda inflacionária apenas dos primeiros três (03) meses deste ano, restando prejudicados, em razão de vedação legal eleitoral, os meses vencidos de 2015.

Não existe óbice à aprovação do Projeto de Lei eis que não verificada qualquer irregularidade.

Ante o exposto somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

DELIBERAÇÃO: Opinam os Vereadores abaixo pela APROVAÇÃO DO PROJETO

Sala de Sessões da Comissão, 20 de abril de 2016.

Os Vereadores presentes votaram:

Vereador Idimar Furtado da Silva
Pela_____.

Vereador Itamar Botelho da Silva
Pela Aprovação

Vereador Nero Antônio Caetano de Caetano
Pela Aprovação.